



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.448-A, DE 2006

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera o artigo 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ GENÓINO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil..

Art. 2º O artigo 458 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 458.....

IV — a reprodução do dispositivo da sentença em linguagem coloquial, sem a utilização de termos exclusivos da Linguagem técnico-jurídica e acrescida das considerações que a autoridade Judicial entender necessárias, de modo que a prestação jurisdicional possa ser plenamente compreendida por qualquer pessoa do povo.

§ 1º A utilização de expressões ou textos em língua estrangeira deve ser sempre acompanhada da respectiva tradução em língua portuguesa, dispensada apenas quando se trate de texto ou expressão já integrados à técnica jurídica.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se exclusivamente aos processos com participação de pessoa física, quando esta seja diretamente interessada na decisão Judicial.

§ 3º A reprodução coloquial do dispositivo da sentença deverá ser enviada ao endereço pessoal, físico ou eletrônico, da parte interessada até a data da publicação da sentença. Não ensejará recurso nem poderá ser utilizada como fundamento recursal, não repercutindo de qualquer forma sobre os prazos processuais.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, a parte interessada deve manter atualizada a informação de seu endereço físico ou eletrônico, cabendo à secretaria do órgão judiciário, independentemente de manifestação do juiz, certificar nos autos cada alteração informada.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente das decisões interlocutórias, que são destinadas ao conhecimento dos advogados, a decisão final do processo dirige-se principalmente às partes.

A exemplo do texto constitucional, cuja técnica de redação prioriza o uso de palavras de conhecimento geral e cuja hermenêutica recomenda a opção pelo sentido comum, assim também deve ser concebida a sentença judicial, já que tanto a Constituição como a sentença não podem ser reduzidas a um texto técnico.

Embora não se desconsidere a importância do Advogado enquanto interlocutor técnico autorizado, o Estado tem o compromisso político de dirigir-se diretamente ao cidadão que o procura para a solução de uma Lide.

Nesse passo, deve-se considerar que o Direito, de forma corriqueira, utiliza-se de linguagem normalmente inacessível ao comum da população, apresentando, no mais das vezes, um texto hermético e incompreensível. Assim, de pouco ou nada adianta às partes a mera leitura da sentença em seu texto técnico.

Desse modo, a tradução para o vernáculo comum do texto técnico da sentença judicial impõe-se como imperativo democrático, especialmente nos processos que, por sua natureza, versem interesses peculiares às camadas mais humildes da sociedade, como as ações previdenciárias e relacionadas ao direito do consumidor.

Pelo exposto, conclamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA**

**Seção I
Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença**

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela busca alterar a redação do art. 458 do Código de Processo Civil, que trata dos requisitos essenciais da sentença.

Nos termos da nova redação projetada para o referido dispositivo legal, será requisito essencial, além dos hoje já previstos (relatório, fundamentos e dispositivo), “a reprodução do dispositivo da sentença em linguagem coloquial, sem a utilização de termos exclusivos da linguagem técnico-jurídica e acrescida das considerações que a autoridade judicial entender necessárias, de modo que a prestação jurisdicional possa ser plenamente compreendida por qualquer pessoa do povo”.

O disposto no novel inciso do art. 458 aplicar-se-á, exclusivamente, aos processos com participação de pessoa física, quando esta seja diretamente interessada na decisão judicial.

Da inclusa justificação, destacam-se as seguintes passagens:

“(...)

A exemplo do texto constitucional, cuja técnica de redação prioriza o uso de palavras de conhecimento geral e cuja hermenêutica recomenda a opção pelo sentido comum, assim também deve ser concebida a sentença judicial, já que tanto a Constituição como a sentença não podem ser reduzidas a um texto técnico.

(...)

Nesse passo, deve-se considerar que o Direito, de forma corriqueira, utiliza-se de linguagem normalmente inacessível ao comum da população, apresentando, no mais das vezes, um texto hermético e incompreensível. Assim, de pouco ou nada adianta às partes a mera leitura da sentença em seu texto técnico.

(...)"

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso

Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade não se mostra comprometida, porquanto o projeto de lei não ofende princípios basilares do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa prescinde, somente, da indicação da nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Passa-se ao mérito.

É procedente a preocupação da ilustre Autora desta proposição com a dificuldade do jurisdicionado, não versado nas ciências jurídicas, quando se depara com a sentença de um juiz, ou com o acórdão de um tribunal, num processo judicial que lhe diga respeito.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, em artigo intitulado “A Linguagem Forense”, marcou de forma particular este fenômeno:

“(…)

Bem se sabe quão difícil de atingir é o ideal de que as peças judiciais sejam vazadas em linguagem acessível à gente comum. A técnica tem suas exigências legítimas. Entre o respeito destas e o culto do hermetismo, porém, medeia um oceano. Há petições, sentenças, pareceres, acórdãos que se diriam redigidos com a intenção precípua de que nenhum outro ser humano consiga entendê-los. A gravidade do fenômeno sobe de ponto quando se cuida de decisões, que vão influir de maneira concreta na vida dos jurisdicionados. Com uma sentença desfavorável quase ninguém tem facilidade em conformar-se; a fortiori, se o respectivo teor é ininteligível - sintoma certo, para o vencido, de que sua derrota foi na verdade produto de manobras escusas.

(...)

É tempo de arejar o ambiente para dar cabo desse mofo. Compreende-se que agrade a advogados e juízes de autodetectada vocação artística vazar suas manifestações em moldes pouco vulgares. Menos mal, se são reais os pretensos dotes literários: é um prazer, sem sombra de dúvida, ler petições e sentenças redigidas com correção e elegância. Infelizmente, os frutos nem sempre confinam as supostas

qualidades da árvore... Seria mais prudente, na maioria dos casos, aderir aos modos corriqueiros de dizer; e sobretudo, na falta de melhor, buscar a clareza, que não é qualidade desprezível.

(...)

Quem pleiteia deve lembrar-se, antes de mais nada, de que necessita fazer-se entender ao menos por quem vai decidir; quem decide, de que necessita fazer-se entender ao menos por quem pleiteou. Linguagem forense não precisa ser, não pode ser sinônimo de linguagem cifrada. Algum esforço para aumentar a inteligibilidade do que se escreve e se diz no foro decerto contribuiria para aumentar também a credibilidade dos mecanismos da Justiça. Já seria um passo aparentemente modesto, mas na realidade importante, no sentido de introduzir certa dose de harmonia no tormentoso universo da convivência humana.”

Sensível à questão, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB promoveu, em 2005, uma “Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica”.

Com a participação do professor de português Pasquale Cipro Neto, o evento mostrou as vantagens, tanto para a comunidade jurídica como para a população, de uma reforma e atualização na linguagem empregada por magistrados e demais operadores do Direito.

O presidente da entidade, o magistrado Rodrigo Collaço, e o professor Pasquale Cipro Neto explicaram a necessidade da aproximação da população com o Poder Judiciário por meio da simplificação da linguagem jurídica.

De acordo com pesquisa realizada pelo Ibope, um dos principais fatores de afastamento e desinteresse da população por assuntos jurídicos é a linguagem. O estudo aponta que o uso freqüente de expressões latinas dificulta a compreensão do público.

Para o professor Pasquale, há casos em que o emprego de termos técnicos é necessário, porém, há situações em que a expressão pode ser traduzida para uma linguagem mais direta. “A proposta não é tirar a formalidade da linguagem jurídica. É torná-la mais acessível ao público”, afirma. O professor citou

ainda exemplos de como o mau uso da língua portuguesa pode gerar confusões e mudanças no contexto de uma simples frase.

Como se percebe, a idéia central contida no projeto de lei em tela merece prosperar.

No entanto, ao invés de acrescentar mais um inciso ao art. 458 do diploma processual civil, o projeto poderia, com maior simplicidade, fazer inscrever, no seu inciso III, uma recomendação, dirigida aos magistrados, no sentido de que a parte dispositiva da sentença fosse redigida numa linguagem acessível às partes, a quem, afinal, se dirige.

Com efeito, a necessidade de se reproduzir o dispositivo da sentença em linguagem coloquial, como propugna o projeto, aumentaria o trabalho dos juízes, tornando ainda mais burocrática a distribuição da justiça, o que seria agravado, ainda, pela necessidade do envio da referida reprodução para o endereço pessoal da parte interessada (§ 3º da proposta).

Assim, se o sentido da proposta é tornar clara e fácil a compreensão das sentenças, o próprio projeto de lei pode se revestir de maior naturalidade.

Nesse sentido, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.448, de 2006, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em, 12 de agosto de 2009.

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.448, DE 2006

Altera a redação do art. 458 da
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de
1973, que “Institui o Código de
Processo Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo tornar acessível a todos a compreensão da parte dispositiva de sentença judicial.

Art. 2º O art. 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

.....
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem, redigido de maneira acessível a elas (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em, 12 de agosto de 2009.

Deputado José Genoíno
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (apresentado pelo Relator), do Projeto de Lei nº 7.448/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Bispo Gê Tenuta, Celso Russomanno, Chico Lopes, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Leo Alcântara, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Roberto Santiago e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO